

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição: é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo.

Pressupostos:

a) a existência de um direito atual, suscetível de ser pleiteado em juízo; b) a violação desse direito.

Requisitos:

a) a inércia do seu titular; b) o decurso de tempo.

Fundamentos:

a) sanção à negligência do titular do direito. Sua inércia torna presumível o desinteresse. Quem se conserva inativo, deve perdê-lo (*dormientibus non succurrit jus*).

b) motivos de ordem social. É a segurança do comércio jurídico que exige a consolidação das situações jurídicas pelo decurso de tempo.

Natureza:

- É *instituto de ordem pública*. Consequências:

- a) os particulares não podem declarar imprescritível qualquer direito;
- b) antes de consumada, a prescrição é irrenunciável;
- c) os prazos prescricionais não podem ser dilatados pela vontade dos particulares.

Regras gerais:

a) a prescrição pode ser alegada pela pessoa determinada, física ou jurídica. Não há momento predeterminado para invocá-la. Em qualquer fase da demanda permite-se, na primeira, como na derradeira instância, na ação propriamente dita, como na execução.

Aproveita tanto as pessoas jurídicas de direito privado como as de direito público. Não

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

há limitação. Toda pessoa pode ter a condição *prescribente*.

b) para que o prazo possa ser calculado corretamente, é necessário determinar o momento exato em que a prescrição começa a correr.

c) a prescrição do direito principal acarreta a dos direitos *acessórios* (frutos, rendas, juros e outros).

Interrupção da prescrição: é o ato pelo qual se inutiliza a prescrição em curso.

Modos de interrupção: a) citação; b) protesto judicial; c) interpelação ou qualquer ato que constitua o devedor em mora; d) ato de reconhecimento de direito praticado por aquele em favor de quem a prescrição se dirige.

Efeitos: produz efeitos para o passado e para o futuro. Em relação ao passado, inutiliza o tempo transcorrido. Em relação ao futuro, determina o reinício da prescrição, determinando assim a recontagem do prazo prescricional.

Suspensão da prescrição: é o congelamento do curso da prescrição devido às circunstâncias entendidas como obstáculos ao exercício do direito.

Efeito: deter temporariamente o curso da prescrição, mas, ao contrário do que sucede com a *interrupção*, o tempo decorrido é integrado ao prazo. Somam-se, portanto, os períodos descontínuos, o *anterior* ao *sucessivo*.

Prazos prescricionais

O prazo de prescrição é o espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final.

Prescrição ordinária: consiste no prazo mais longo e único para as ações gerais.

Prescrição especial: consistem em prazos menores, estabelecidos em situações indicadas pela lei de modo estrito.

Prescritibilidade é a regra, imprescritibilidade a exceção (Caio Mário). Escapam-lhe aos efeitos aqueles direitos que se prendem imediatamente à personalidade ou ao estado das pessoas. Os direitos à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral não se sujeitam a qualquer prescrição, em razão de sua própria natureza. Imprescritíveis são, igualmente, os modos de ser peculiares do indivíduo, como o estado de filiação, a qualidade de cidadania, a condição conjugal. Por maior que seja o tempo decorrido de inatividade do titular, nunca perecerão os direitos respectivos que sempre se poderão reclamar pelas ações próprias, uma

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

vez que não é lícita a constituição de um estado que lhes seja contrário.

DECADÊNCIA

São os prazos que devem ser exercidos em certo prazo sob pena de caducidade. Extingue a própria existência do direito. A prescrição visaria a *ação*, enquanto que a decadência o próprio *direito material*.

Para Orlando Gomes, a distinção poderia ser realizada do modo seguinte: quando a *origem da ação* é idêntica à origem do direito, o prazo para exercê-lo seria, então, extintivo, tratando-se então de *decadência*. Quando é distinta da origem do direito, nascendo posteriormente e, assim, quando o direito já existente é violado por outrem, o qual, por ação ou omissão, cria obstáculo ao seu exercício, trata-se de *prescrição*.

Além disso, a *decadência* verifica-se pelo esgotamento do prazo extintivo que deflui ininterruptamente contra todos. Já a *prescrição* não corre contra certas pessoas, havendo causas que impedem o início do prazo em que se deve consumir.

Para Caio Mário, a *decadência* é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto que a prescrição extingue um direito que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação contrária, oriunda da inatividade do sujeito.

O *prazo decadencial* não é suscetível de suspensão, nem de interrupção. Uma vez iniciado, corre até exaurir-se. O *prazo prescricional*, ao contrário, suspende-se pelos motivos declarado na lei e pode ser interrompido, recomeçando a correr.

Para outros autores, estaria a decadência relacionada a *direitos potestativos*, os quais implicam na *sujeição* da parte contrária. Parece ser esse um critério mais objetivo e delimitado. Contudo, a legislação em vigor não o acolhe de maneira estrita.

Distinções entre a prescrição e a decadência - quadro comparativo:

O que é afetado: prescrição afeta o direito de ação ou, mais propriamente, a pretensão. A decadência, o direito propriamente dito.

Os efeitos: a prescrição atinge a pretensão, já a decadência, o direito potestativo e daí, todas as

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

pretensões possíveis.

Quanto ao conhecimento: de ofício

Interrupção e suspensão: atinge a prescrição, não a decadência.

Prazos: no caso da prescrição, na ausência de prazo específico, aplica-se aquele decenal. Já a decadência somente tem prazos específicos.

Natureza da ação: a prescrição atinge as ações condenatórias, a decadência as ações constitutivas com prazo em lei.

Renunciabilidade: é possível na prescrição, após o decurso do termo, não sendo possível em relação à decadência.

Natureza do prazo: na prescrição, é legal; na decadência, é legal ou convencional.

Termo inicial: na prescrição, em regra, surge com a violação do direito e com o surgimento da pretensão, com a ação. Na decadência, o termo inicial se dá com a própria criação do direito.